



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.450 - DF (2017/0326457-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : NELSON LUIZ DE MIRANDA RAMOS E OUTRO(S) - DF006653
INTERES. : ENZO RODRIGUES SANTOS (MENOR)
REPR. POR : DILEUZA JOSE RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À EDUCAÇÃO. MATRÍCULA EM CRECHE PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA, PELO STF, NO RE 1.008.166/SC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRESTADO, NO PRESENTE PROCESSO. ENTENDIMENTO DO STF PREJUDICIAL AO RESP. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 06/02/2018, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer, proposta em face do Distrito Federal, objetivando a matrícula de criança em creche pública.

III. A tese sustentada pelo recorrente teve repercussão geral reconhecida, pelo Plenário do STF, nos autos do AI 761.908/SC – reautuado como RE 1.008.166/SC –, Relator o Ministro LUIZ FUX, em que se discute o "dever estatal de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a 5 (cinco) anos de idade". Diante desse quadro, deve-se considerar que, **in casu**, a conclusão do julgamento, pelo STF, do aludido RE 1.008.166/SC, poderá influir no julgamento do presente caso, circunstância que justifica o sobrestamento do feito, sob esse fundamento, sobretudo considerando-se que há, nos autos, Recurso Extraordinário interposto contra o acórdão recorrido, sobrestado, na origem.

IV. Tendo em vista que a questão controvertida nestes autos diz respeito a tema cuja repercussão geral foi reconhecida, pelo STF, o julgamento imediato do Recurso Especial seria prematuro, e, sendo assim, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem, para que, uma vez publicado o acórdão a ser proferido pelo STF, no RE 1.008.166/SC, seja o inconformismo apreciado, na forma da lei (art. 1.039 do CPC/2015). Precedentes do STJ, em casos análogos ao dos presentes autos: AgInt no AREsp 1.071.410/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/11/2017; AgInt no REsp 1.675.143/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/12/2017; REsp 1.705.517/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 16/02/2018; AREsp 1.229.498/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 14/02/2018; AgInt no AREsp 1.184.509/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 26/03/2018; REsp 1.729.418/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 27/03/2018; AREsp 1.247.055, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 21/03/2018; AREsp 1.151.640/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13/03/2018.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.450 - DF (2017/0326457-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 14/02/2018, contra decisão de minha lavra, publicada em 06/02/2018, que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que o Agravo em Recurso Especial seja apreciado apenas após exercido o juízo de retratação ou declarado prejudicado o Recurso Extraordinário, na forma do art. 1.040 do CPC/2015, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por ENZO RODRIGUES SANTOS (MENOR), contra decisão que não admitiu o Recurso Especial, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

'DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MATRÍCULA EM CRECHE PRÓXIMA À RESIDÊNCIA DA CRIANÇA. INEXISTÊNCIA DE VAGA. ORDEM DE ALOCAÇÃO. LISTA DE ESPERA. CRITÉRIOS OBJETIVOS. **ISONOMIA. DIREITOS FUNDAMENTAIS DE FRUIÇÃO COLETIVA.** PODER JUDICIÁRIO. POLÍTICAS PÚBLICAS.

1.O direito à educação ancora-se nos Arts. 205 e 208 da Constituição Federal e, em nível infraconstitucional os Arts. 29 e 30 da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), bem como os Arts. 53, 54 e 55 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente e a Resolução n. 7 de 14/12/2010 do Conselho Nacional de Educação, parâmetros balizadores das ações da Administração Pública na efetivação de políticas públicas.

2.O direito à educação deve ser compreendido sob a perspectiva do sentido comunitário da sua fruição, de natureza comum, coletiva, indivisível e escassa, envolvendo discussão sobre o papel do Poder Judiciário frente à alocação de recursos para a realização de políticas públicas, **a isonomia entre os infantes incluídos em lista de espera** e ao impacto da decisão judicial no âmbito coletivo.

3.A decisão sobre a pretensão de matrículas em creches se localiza no marco de análise da efetividade das políticas públicas **que concretizam os direitos fundamentais, assim como a discussão mais ampla sobre o direito à educação.**

4.Ante a existência de critérios clarificados e objetivos para alocação em vagas, **o princípio de que todos são iguais**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perante a lei demarca a fixação de regras que devem afastar a seletividade judicial, sendo defeso ao Poder Judiciário tomar decisões políticas pela sociedade, a não ser em casos limite nos quais se verifique um flagrante e relevante esvaziamento de um direito.

5. Apelação não provida' (fls. 103/104e).

Nas razões do Recurso Especial, aponta-se, além do dissídio jurisprudencial, a violação aos arts. 53, V e 54, IV do ECA, defendendo que 'a decisão impugnada merece ser reformada, a fim de assegurar à parte Recorrente seu direito fundamental à educação, com a consequente matrícula m creche próximo a sua residência' (fl. 148e).

O Tribunal de origem determinou o sobrestamento do Recurso Extraordinário, associando os autos ao Agravo de Instrumento 761.908 RG/SC - Tema 548 (fls. 183/186e).

Com efeito, impende salientar que a tese apresentada pelo recorrente teve repercussão geral reconhecida, pelo Plenário do STF, nos autos do AI 761.908 RG/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, em que se discute o 'dever estatal de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a 5 (cinco) anos de idade'.

Nos termos do § 2º do art. 1.031, do CPC/2015: 'Se o relator do recurso especial considerar prejudicial o recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, sobrestará o julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal'.

A disposição processual acima deve ser interpretada em conjunto com o art. 1.036 do CPC/2015, que estabelece que, quando houver multiplicidade de recursos extraordinários com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Suprema Corte. Julgado o mérito do Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, os recursos extraordinários sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

Tendo em vista as disposições contidas nos arts. 1.036 à 1.041 do CPC/2015, impõe-se a adoção do entendimento firmado pela Segunda Turma do STJ, no sentido de que não há óbice para que o Ministro Relator, levando em consideração razões de economia processual, aprecie o Recurso Especial apenas quando exaurida a competência do Tribunal de origem. Nesse contexto, se há, nos autos, Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Extraordinário pendente de julgamento, em que tratada a questão com repercussão geral reconhecida no âmbito do STF (caso dos autos), é possível ao Ministro Relator, no STJ, determinar que o Recurso Especial seja apreciado apenas após exercido o juízo de retratação ou declarado prejudicado o Recurso Extraordinário, na forma do art. 1.039 do CPC/2015.

A propósito, confirmam-se julgados proferidos por esta Corte na vigência do CPC/73:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. PROVIDÊNCIA QUE NÃO ENSEJA PREJUÍZO A NENHUMA DAS PARTES. EXISTÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRESTADO. PENDÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR OS OBJETIVOS DA LEI 11.672/2008.

1. O Código de Processo Civil admite a interposição de agravo regimental apenas quando o Relator trata sobre a viabilidade ou não do recurso (nega seguimento ou dá provimento ao recurso), conforme se depreende do art. 557 do CPC. No caso concreto, considerando que a decisão ora agravada não tratou sobre a viabilidade ou não do recurso especial, é manifestamente inadmissível a interposição de agravo regimental em face do julgado, sobretudo porque a determinação em comento não enseja prejuízo para as partes. Ressalte-se que 'tem a parte interesse e legitimidade de recorrer somente quando a decisão agravada lhe causar prejuízo ou lhe propiciar situação menos favorável, pois só recorre quem sucumbe' (AgRg na Rcl 1.568/RR, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 1º.7.2005).

2. Ademais, em razão das modificações inseridas no Código de Processo Civil pelas Leis 11.418/2006 e 11.672/2008 (que incluíram os arts. 543-B e 543-C, respectivamente), não há óbice para que o Relator, levando em consideração razões de economia processual, aprecie o recurso especial apenas quando exaurida a competência das instâncias ordinárias. Nesse contexto, se há nos autos recurso extraordinário sobrestado em razão do reconhecimento de repercussão geral no âmbito do STF e/ou recurso especial cuja questão central esteja pendente de julgamento em recurso representativo da controvérsia no âmbito desta Corte (caso dos autos), é possível ao Relator determinar que o recurso especial seja apreciado apenas após exercido o juízo de retratação ou declarado prejudicado o recurso extraordinário, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma do art. 543-B, § 3º, do CPC, e/ou após cumprido o disposto no art. 543-C, § 7º, do CPC. É oportuno registrar que providência similar é adotada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 556316 AgR-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 7.6.2011).

3. Entendimento em sentido contrário — para que a suspensão ocorra sempre no âmbito do Superior Tribunal de Justiça — implica esvaziar um dos objetivos da Lei 11.672/2008, qual seja, 'criar mecanismo que amenize o problema representado pelo excesso de demanda' deste Tribunal. Assim, deve ser 'dada oportunidade de retratação aos Tribunais de origem, devendo ser retomado o trâmite do recurso, caso a decisão recorrida seja mantida', sendo que tal solução 'inspira-se no procedimento previsto na Lei nº 11.418/06 que criou mecanismo simplificando o julgamento de recursos múltiplos, fundados em idêntica matéria, no Supremo Tribunal Federal', conforme constou expressamente das justificativas do respectivo Projeto de Lei (PL 1.213/2007).

4. Agravo regimental não conhecido' (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.283.880/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/06/2012).

'PROCESSUAL CIVIL. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIZAÇÃO DOS ENTES FEDERATIVOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 566.471-6 E 605.533. ART. 543-B DO CPC. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. A Segunda Turma desta Corte Superior, na sentada do dia 17 de Maio de 2012, quando do julgamento do AgRg no AREsp 153.829/PI, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento no sentido de que a decisão que determina a devolução dos autos à origem não é recorrível por meio de agravo regimental, em razão da ausência de prejuízo às partes.

2. '(...) em razão das modificações inseridas no Código de Processo Civil pelas Leis 11.418/2006 e 11.672/2008 (que incluíram os arts. 543-B e 543-C, respectivamente), não há óbice para que o Relator, levando em consideração razões de economia processual, aprecie o recurso especial apenas quando exaurida a competência das instâncias ordinárias. Nesse contexto, se há nos autos recurso extraordinário sobrestado em razão do reconhecimento de repercussão geral no âmbito do STF e/ou recurso especial cuja questão central esteja pendente de julgamento em recurso representativo da controvérsia no âmbito desta Corte (caso dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos), é possível ao Relator determinar que o recurso especial seja apreciado apenas após exercido o juízo de retratação ou declarado prejudicado o recurso extraordinário, na forma do art. 543-B, § 3º, do CPC, e/ou após cumprido o disposto no art. 543-C, § 7º, do CPC' (AgRg no AREsp 153829/PI, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012).

Agravo regimental não conhecido' (STJ, AgRg no REsp 1.125.877/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 08/08/2012).

Ante o exposto, nos termos do art. 1.036, **caput**, e parágrafos, do CPC/2015, **determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que o Agravo em Recurso Especial seja apreciado apenas após exercido o juízo de retratação ou declarado prejudicado o Recurso Extraordinário, na forma do art. 1.040 do CPC/2015"** (fls. 210/213e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Como transcrito retro, foi determinada a devolução do recurso à origem e, por conseguinte, deixou-se de analisar o mérito do agravo em recurso especial interposto por ENZO RODRIGUES SANTOS (menor), ao fundamento de que seria conveniente, por razões de economia processual, o sobrestamento dos autos até que o Tribunal de origem realize o juízo de retratação ou conformação ao que será julgado pela Suprema Corte nos autos do AI 761.908-RG/SC (que recentemente foi substituído como paradigma pelo Recurso Extraordinário nº 1008166/SC) – Tema 548.

No entanto, há de se ressaltar que, acaso confirmada a decisão agravada, há sério risco de que por causa da pretendida economia processual pereça o direito ao acesso à educação pleiteado pelo menor.

Ora, como asseverado na própria decisão agravada, determinou-se que o presente caso aguarde o julgamento definitivo, pela Suprema Corte, do Agravo de Instrumento nº 761.908-RG/SC (substituído recentemente pelo Recurso Extraordinário nº 1008166/SC), cuja repercussão geral fora reconhecida, passem, na data de 08/08/2012, ou seja, há mais de cinco anos, muito embora seja expressa a determinação do Código de Processo Civil de que demandas repetitivas sejam julgadas no prazo de um ano, senão vejamos:

(...)

Verifica-se, por força do parágrafo único do art. 980 (transcrito), evidente ilegalidade na decisão ora agravada, pois o prazo de um ano já se encontra superado há mais de quatro anos passados, pois desde agosto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 2013 deixou de ser permitida a suspensão dos processos que teria por fundamento a decisão que admitiu a repercussão geral.

Enfim, admitida a repercussão geral, a suspensão do andamento dos processos em tramitação não pode ser superior a um ano, em qualquer caso e principalmente no caso do direito à matrícula em creche, que é temporária, por sua própria natureza, sob pena de contrariedade à própria Constituição, cujo art. 208, IV, assegura este direito.

(...)

Não há como negar que a demora no julgamento do precedente repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal pode, sim, influenciar o perecimento de direito que, por sua própria natureza, é urgente e de prazo determinado, relacionado ao dever constitucional de proporcionar o acesso à creche e à pré-escola até os seis anos de idade.

Considerando que o menor, na data do ajuizamento da ação (28.10.2016), contava com aproximadamente 2 (dois) anos de idade, pois nascido em 16.10.2014 (fl. 15) e, portanto, no presente momento, perfaz a idade aproximada de 3 anos de idade, temos que mais da metade do tempo em que o menor faria jus ao acesso à educação já se esvaiu durante a tramitação dos presentes autos, o que demonstra o grave risco de perecimento do direito.

Assim, a dúvida que permanece é: diante da clara possibilidade de perecimento do direito do menor, robustecida pelo fato de que não há sequer expectativa de julgamento do precedente repetitivo, seria o sobrestamento medida que privilegiaria a economia processual?

Ademais, teria o princípio da economia processual precedência quando confrontado com o princípio da primazia do julgamento do mérito, previsto no artigo 4º do Código de Processo Civil, ou, ainda, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal?

Por certo, a resposta para as duas questões somente poderá ser negativa.

Prescindível, ainda, a nosso modo de ver, tecer maiores considerações sobre a incomensurabilidade do dano que vem sendo causado pelo Distrito Federal à criança e ao menor, sendo inegável o prejuízo sofrido pelo fato de não conseguir acessar um dos direitos mais fundamentais de nossa Constituição Federal: a educação.

Assim, demonstrado que o princípio da economia processual não merece o prestígio que lhe fora concedido pela decisão agravada, por se tratar de um caso em que há sério risco de perecimento de um direito fundamental cujo prejuízo é, por certo, presumível, temos que sua reforma é o único caminho possível para que seja concedida a adequada prestação jurisdicional à criança ora recorrente.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a nulidade da decisão agravada está igualmente configurada, porque não foi dada oportunidade ao Ministério Público Federal de se manifestar quanto ao mérito da questão, antes do julgamento da causa" (fls. 230/231e).

Por fim, "postula-se a Vossa Excelência, com o devido respeito, seja reconsiderada a decisão que determinou o sobrestamento do agravo em recurso especial interposto por ENZO RODRIGUES SANTOS (menor), ou, caso contrário, a a submissão deste agravo a julgamento pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, para que, reconsiderada a decisão ou provido o presente recurso, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal para exame e parecer, de modo a demonstrar o dissenso jurisprudencial entre o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Suprema Corte" (fl. 244e).

Impugnação da parte agravada, a fl. 250e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.450 - DF (2017/0326457-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, não há como ser acolhida a alegação de nulidade da decisão ora agravada, pela falta de intimação do **Parquet** para apresentar parecer, na qualidade de fiscal da lei.

Sobre a matéria, esta Corte vem decidindo que a falta de intimação do Ministério Público para emitir parecer, na qualidade de fiscal da lei, por si só não configura nulidade, a não ser se demonstrado efetivo prejuízo.

"PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DA RESERVA LEGAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM OUTRO IMÓVEL RURAL. NÃO CABIMENTO.

1. O presente recurso especial decorre de acórdão que proveu agravo de instrumento dos particulares para reformar decisão proferida em sede de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública, de forma a permitir a compensação da reserva legal em área de preservação permanente constituída em outro imóvel do particular, nos termos do novo Código Florestal.

2. **Em razão da não demonstração de efetivo prejuízo, não serão acolhidas as nulidades decorrentes da equivocada certificação de decurso de prazo para o MP/SP apresentar contrarrazões ao referido agravo de instrumento (que sequer foram apresentadas) e da falta de intimação do *Parquet* para atuar como fiscal da lei. Aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*.**

3. O acórdão recorrido merece reforma, pois 'O novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)' (AgRg no REsp 1.434.797/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 07/06/2016).

4. Recurso especial provido" (STJ, REsp 1.682.640/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2017).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRATUAL. CITAÇÃO EM NOME DE INCAPAZ. INCAPACIDADE DECLARADA POSTERIORMENTE. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. INTERVENÇÃO DO MP. NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LEI N. 13.146/2015. DISSOCIAÇÃO ENTRE TRANSTORNO MENTAL E INCAPACIDADE.

1. A sentença de interdição tem natureza constitutiva, caracterizada pelo fato de que ela não cria a incapacidade, mas sim, situação jurídica nova para o incapaz, diferente daquela em que, até então, se encontrava.

2. Segundo o entendimento desta Corte Superior, a sentença de interdição, salvo pronunciamento judicial expreso em sentido contrário, opera efeitos *ex nunc*. Precedentes.

3. Quando já existente a incapacidade, os atos praticados anteriormente à sentença constitutiva de interdição até poderão ser reconhecidos nulos, porém não como efeito automático da sentença, devendo, para tanto, ser proposta ação específica de anulação do ato jurídico, com demonstração de que a incapacidade já existia ao tempo de sua realização do ato a ser anulado.

4. A intervenção do Ministério Público, nos processos que envolvam interesse de incapaz, se motiva e, ao mesmo tempo, se justifica na possibilidade de desequilíbrio da relação jurídica e no eventual comprometimento do contraditório em função da existência da parte vulnerável.

5. A ausência da intimação do Ministério Público, quando necessária sua intervenção, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, sendo necessária a demonstração do efetivo prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*.

6. Na espécie, é fato que, no instante do ajuizamento da ação de rescisão contratual, não havia sido decretada a interdição, não havendo se falar, naquele momento, em interesse de incapaz e obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público.

7. Ademais, é certo que, apesar de não ter havido intimação do *Parquet*, este veio aos autos, após denúncia de irregularidades, feito por terceira pessoa, cumprindo verdadeiramente seu mister, com efetiva participação, consubstanciada nas inúmeras manifestações apresentadas.

8. Nos termos do novel Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146 de 2015, pessoa com deficiência é a que possui impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (art. 2º), não devendo ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa (conforme os arts. 6º e 84).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. A partir do novo regramento, observa-se uma dissociação necessária e absoluta entre o transtorno mental e o reconhecimento da incapacidade, ou seja, a definição automática de que a pessoa portadora de debilidade mental, de qualquer natureza, implicaria na constatação da limitação de sua capacidade civil deixou de existir.

10. Recurso especial a que se nega provimento" (STJ, REsp 1.694.984/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 01/02/2018).

No caso, o agravante alega que "não foi dada oportunidade ao Ministério Público Federal de se manifestar quanto ao mérito da questão, antes do julgamento da causa". Contudo, a determinação de devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que o Agravado em Recurso Especial seja apreciado apenas após exercido o juízo de retratação ou declarado prejudicado o Recurso Extraordinário, na forma do art. 1.040 do CPC/2015, não possui natureza decisória, na medida em que não se manifesta a respeito da admissibilidade ou do mérito do Recurso Especial, ou seja, insuscetível de causar prejuízo às partes.

Ademais, apesar de não ter sido intimado, o **Parquet** veio aos autos, após a publicação da decisão agravada, e, portanto, pôde cumprir seu mister, razão pela qual não há se falar em nulidade.

No mais, não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravado interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer, proposta em face do Distrito Federal, objetivando a matrícula de criança em creche pública. O Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência, sob o fundamento de que, "ante a existência de critérios clarificados e objetivos para alocação em vagas, o princípio de que todos são iguais perante a lei demarca a fixação de regras que devem afastar a seletividade judicial, sendo defeso ao Poder Judiciário tomar decisões políticas pela sociedade, a não ser em casos limite nos quais se verifique um flagrante e relevante esvaziamento de um direito" (fl. 104e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente aponta ofensa aos arts. 53, V, e 54, IV, §§ 1º e 2º do ECA, sustentando que, "se não há vagas em creches públicas, deve o estado garantir o direito à educação das crianças mediante o custeio, pelo erário público, em estabelecimentos privados. O que não pode, são estas crianças terem seus direitos violados em razão da omissão estatal. Portanto, se é o direito à educação um direito subjetivo público inerente ao mínimo existencial do ser humano, se afigura inconstitucional e ilegal a 'lista de espera' formada pelo Governo do Distrito Federal para matrícula de crianças em creches e pré - escolas. Assim sendo, não violaria o princípio da isonomia a decisão judicial que impusesse ao Recorrido matricular o Recorrente em creche por existirem outras crianças na sua frente na 'fila de espera'. Há, sim, violação ao direito à educação de todas essas crianças, que se veem impedidas de exercer um direito fundamental essencial ao seu desenvolvimento físico, mental e social, por prática abusiva e inconstitucional do Governo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Distrito Federal" (fl. 146e).

Contudo, como destacou a decisão ora agravada, a tese sustentada pelo recorrente teve repercussão geral reconhecida, pelo Plenário do STF, nos autos do AI 761.908/SC – reautuado como RE 1.008.166/SC –, Relator Ministro LUIZ FUX, em que se discute o "dever estatal de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a 5 (cinco) anos de idade".

Diante desse quadro, deve-se considerar que, **in casu**, a conclusão do julgamento, pelo STF, do aludido RE 1.008.166/SC, poderá influir no julgamento do presente caso, circunstância que justifica o sobrestamento do feito, sob esse fundamento, sobretudo considerando-se que há, nos autos, Recurso Extraordinário interposto contra o acórdão recorrido, que se encontra sobrestado (fls. 183/186e).

Com efeito, o art. 1.036, § 1º, do CPC/2015 estabelece que, sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários com fundamento em idêntica controvérsia, caberá ao Tribunal de origem selecionar dois ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, para fins de afetação, **sobrestando-se os demais até o pronunciamento definitivo da Suprema Corte**. Julgado o mérito do Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, os recursos extraordinários sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados, ou retratar-se, aplicando a tese firmada, nos termos do art. 1.039 do CPC/2015.

Vale destacar que a Segunda Turma do STJ já decidiu pela possibilidade de o Relator, levando em consideração razões de economia processual, apreciar o Recurso Especial apenas quando exaurida a competência do Tribunal de origem. Nesse sentido, confira-se, por ilustrativo, o seguinte precedente, proferido no julgamento de caso análogo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. PROVIDÊNCIA QUE NÃO ENSEJA PREJUÍZO A NENHUMA DAS PARTES. EXISTÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRESTADO. PENDÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR OS OBJETIVOS DA LEI 11.672/2008.

1. O Código de Processo Civil admite a interposição de agravo regimental apenas quando o Relator trata sobre a viabilidade ou não do recurso (nega seguimento ou dá provimento ao recurso), conforme se depreende do art. 557 do CPC. No caso concreto, considerando que a decisão ora agravada não tratou sobre a viabilidade ou não do recurso especial, é manifestamente inadmissível a interposição de agravo regimental em face do julgado, sobretudo porque a determinação em comento não enseja prejuízo para as partes. Ressalte-se que 'tem a parte interesse e legitimidade de recorrer somente quando a decisão agravada lhe causar prejuízo ou lhe propiciar situação menos favorável,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois só recorre quem sucumbe' (AgRg na Rcl 1.568/RR, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 1º.7.2005).

2. Ademais, em razão das modificações inseridas no Código de Processo Civil pelas Leis 11.418/2006 e 11.672/2008 (que incluíram os arts. 543-B e 543-C, respectivamente), não há óbice para que o Relator, levando em consideração razões de economia processual, aprecie o recurso especial apenas quando exaurida a competência das instâncias ordinárias. Nesse contexto, se há nos autos recurso extraordinário sobrestado em razão do reconhecimento de repercussão geral no âmbito do STF e/ou recurso especial cuja questão central esteja pendente de julgamento em recurso representativo da controvérsia no âmbito desta Corte (caso dos autos), é possível ao Relator determinar que o recurso especial seja apreciado apenas após exercido o juízo de retratação ou declarado prejudicado o recurso extraordinário, na forma do art. 543-B, § 3º, do CPC, e/ou após cumprido o disposto no art. 543-C, § 7º, do CPC. É oportuno registrar que providência similar é adotada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 556316 AgR-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 7.6.2011).

3. Entendimento em sentido contrário – para que a suspensão ocorra sempre no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – implica esvaziar um dos objetivos da Lei 11.672/2008, qual seja, 'criar mecanismo que amenize o problema representado pelo excesso de demanda' deste Tribunal. Assim, deve ser 'dada oportunidade de retratação aos Tribunais de origem, devendo ser retomado o trâmite do recurso, caso a decisão recorrida seja mantida', sendo que tal solução 'inspira-se no procedimento previsto na Lei nº 11.418/06 que criou mecanismo simplificando o julgamento de recursos múltiplos, fundados em idêntica matéria, no Supremo Tribunal Federal', conforme constou expressamente das justificativas do respectivo Projeto de Lei (PL 1.213/2007).

4. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.283.880/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/06/2012).

Observe-se que as regras dos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC/73, invocadas nos precedentes acima destacados, encontram similitude, no CPC/2015, com a previsão dos seus arts. 1.039 e 1.040.

A propósito, confirmam-se, ainda:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE A PRÁTICA DE ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS E ATÍPICOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL QUANTO AO TEMA. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM DEVOLUÇÃO À CORTE DE ORIGEM PARA EVENTUAL E OPORTUNO JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A questão jurídica referente ao conceito de ato cooperativo típico e atípico, na forma da Lei n. 5.764/1971, para fins de tributação, teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 536).
2. **Encontrando-se a matéria com repercussão geral reconhecida, por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre a Corte Suprema e esta Corte Superior, os recursos que tratam da mesma controvérsia no STJ devem aguardar, no Tribunal de origem, a solução no recurso extraordinário afetado, viabilizando, assim, o juízo de conformação, hoje disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015.** Precedente: AgInt no AgInt no REsp 1.603.061/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/6/2017.
3. **Somente depois de realizada essa providência, a qual representa o exaurimento da instância ordinária, é que o recurso especial deverá ser encaminhado, em sua totalidade, a este Tribunal Superior, a fim de que possam ser analisadas as questões jurídicas nele suscitadas e que não ficaram prejudicadas pelo novo pronunciamento do Tribunal *a quo*.**
4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.366.363/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/08/2017).

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. **RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL QUANTO AO TEMA VERSADO NO APELO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO DESTES ÚLTIMO COM DEVOLUÇÃO À CORTE DE ORIGEM PARA EVENTUAL E OPORTUNO JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

1. Podendo a ulterior decisão do STF, em repercussão geral já reconhecida, afetar o julgamento da matéria veiculada no recurso especial, faz-se conveniente que o STJ, em homenagem aos princípios processuais da economia e da efetividade, determine o sobrestamento do especial e devolva os autos ao Tribunal de origem para que ali, em se fazendo necessário, seja oportunamente realizado o ajuste do acórdão local ao que vier a ser decidido na Excelsa Corte.
2. A parte agravante não logrou demonstrar, no caso concreto, a ausência de similitude entre o tema trazido em seu especial e o tema



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pendente de julgamento no STF com repercussão geral, pelo que se impõe a manutenção do sobrestamento ora combatido.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AgInt no REsp 1.603.061/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/06/2017).

Invocam-se, ademais, os seguintes precedentes, que dizem respeito à matéria discutida nos presentes autos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À EDUCAÇÃO. MATRÍCULA EM CRECHE PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA, PELO STF, NO RE 1.008.166/SC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO, SOBRESTADO, NO PRESENTE PROCESSO. ENTENDIMENTO DO STF PREJUDICIAL AO RESP. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 03/05/2017, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer, proposta em face do Distrito Federal, objetivando a matrícula de criança em creche pública.

III. A tese sustentada pelo recorrente teve repercussão geral reconhecida, pelo Plenário do STF, nos autos do AI 761.908/SC - reautuado como RE 1.008.166/SC -, Relator o Ministro LUIZ FUX, em que se discute o 'dever estatal de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a 5 (cinco) anos de idade'. Diante desse quadro, deve-se considerar que, in casu, a conclusão do julgamento, pelo STF, do aludido RE 1.008.166/SC, poderá influir no julgamento do presente caso, circunstância que justifica o sobrestamento do feito, sob esse fundamento, sobretudo considerando-se que há, nos autos, Recurso Extraordinário interposto contra o acórdão recorrido, sobrestado, na origem.

IV. Tendo em vista que a questão controvertida nestes autos diz respeito a tema cuja repercussão geral foi reconhecida, pelo STF, o julgamento imediato do Recurso Especial seria prematuro, e, sendo assim, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem, para que, uma vez publicado o acórdão a ser proferido pelo STF, no RE 1.008.166/SC, seja o inconformismo apreciado, na forma da lei (art. 1.039 do CPC/2015). Precedentes do STJ (AgInt no REsp 1.366.363/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/08/2017; AgInt no AgInt no REsp 1.603.061/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 28/06/2017).

V. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.071.410/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/11/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. VAGA EM CRECHE A SER ASSEGURADA ÀS CRIANÇAS DE 0 A 6 ANOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. ATO JUDICIAL DESPROVIDO DE CARGA DECISÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.

1. A matéria em debate no presente recurso especial teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que ainda irá apreciar no AI 761908 - Tema 548 questão referente ao dever estatal de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade.

2. Conforme precedente da Primeira Seção, 'Encontrando-se a matéria com repercussão geral reconhecida pelo Petrório Excelso, por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre a Corte Suprema e esta Corte Superior, os recursos que tratam da mesma controvérsia no STJ devem aguardar, no Tribunal de origem - quando interposto contra decisão por ele proferida -, ou nesta Corte - quando interposto contra decisão aqui prolatada -, a solução no recurso extraordinário afetado, viabilizando, assim, o juízo de conformação, hoje disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015' (AgInt nos EDcl nos EREsp 1.126.385/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 20/09/2017)

3. Ato de remessa desprovido de carga decisória e, por isso mesmo, irrecorrível.

4. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no REsp 1.675.143/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/12/2017).

Confirmam-se, ainda, em casos análogos ao dos presentes autos: STJ, REsp 1.705.517/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 16/02/2018; AREsp 1.229.498/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 14/02/2018; AgInt no AREsp 1.184.509/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 26/03/2018; REsp 1.729.418/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 27/03/2018; AREsp 1.247.055, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 21/03/2018; AREsp 1.151.640/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 13/03/2018.

Assim sendo, considerando que a questão controvertida nestes autos diz respeito a tema cuja repercussão geral foi reconhecida, pelo STF, o julgamento imediato do Recurso Especial seria prematuro, e, sendo assim, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem, para que, uma vez publicado o acórdão a ser proferido pelo STF, no aludido RE 1.008.166/SC, seja o inconformismo apreciado, na forma da lei processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cabe destacar que o sobrestamento do Recurso Especial não impede o provimento de eventual medida de urgência, que deve ser requerida pela via processual própria, desde que demonstrado o preenchimento dos requisitos legais exigidos.

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0326457-3

AgInt no
AREsp 1.223.450 /
DF

Números Origem: 01118226320168070001 201601005994 20160111118229 20160111118229AGS
201701006168520 201701027077767

PAUTA: 17/04/2018

JULGADO: 17/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENZO RODRIGUES SANTOS (MENOR)
REPR. POR : DILEUZA JOSE RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : NELSON LUIZ DE MIRANDA RAMOS E OUTRO(S) - DF006653

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Fundamental e Médio - Educação Pré-escolar

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : NELSON LUIZ DE MIRANDA RAMOS E OUTRO(S) - DF006653
INTERES. : ENZO RODRIGUES SANTOS (MENOR)
REPR. POR : DILEUZA JOSE RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.